

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS



COMISIÓN INTERAMERICANA PARA EL CONTROL DEL ABUSO DE DROGAS

cicad

**TRIGÉSIMO CUARTO PERÍODO
ORDINÁRIO DE SESSÕES
17-20 novembro, 2003
Montreal, Canadá**

**OEA/Ser.L/XIV.2.34
CICAD/doc1271/03
13 novembro 2003
Original: Inglês**

[En](#) - [Fr](#) - [Pt](#) - [Sp](#)

Modificações do Regulamento-Modelo para o Controle
do Tráfico Internacional de Armas de Fogo,
Suas Partes e Componentes e Munições
Proposta do Grupo de Especialistas – Dispositivos sobre os Intermediários

REGULAMENTO-MODELO REFERENTE AO CONTROLE DE INTERMEDIÁRIOS DE ARMAS DE FOGO, SUAS PARTES E COMPONENTES E MUNIÇÕES¹

Preâmbulo

O presente Regulamento-Modelo reflete a convicção dos Estados membros de que o tráfico internacional ilícito de armas de fogo, suas partes e componentes e munições constitui um risco específico para sua segurança e bem-estar, e de que a definição de ações destinadas a estimular a adoção de medidas harmonizadas para controlar as atividades dos intermediários nos movimentos internacionais de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, bem como de um sistema de procedimentos para aplicar as referidas medidas, ajudarão a prevenir o seu desvio para fins ilegais.

Os controles nacionais relativos à intermediação de armas, suas partes, componentes e munições, deveriam complementar e, tanto quanto possível, ser integrados em sistemas de controle já estabelecidos pelos Estados membros em outras áreas correlatas, inclusive as de exportação, fabricação e comércio de armas de fogo, suas partes e componentes e munições.

Os Estados membros que não têm regimes legislativos ou regulamentares para controlar as atividades dos intermediários poderão adotar os dispositivos deste Regulamento-Modelo, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno.

Artigo 1.

Definições

As seguintes definições se aplicarão a todo o texto deste Regulamento, salvo nos casos em que se indique, expressamente, outra aceção:

Por “**munição**”, entende-se o cartucho completo ou seus componentes, inclusive estojo, espoleta, carga propulsora, bala ou o projétil utilizados em arma de fogo, conforme a definição constante no Artigo 1º da Convenção Interamericana.

1. Adotado pela Comissão em seu trigésimo quarto período ordinário de sessões celebrado em Montreal, Canadá do 17 ao 21 de novembro de 2003.

Por “**intermediário**” ou “**intermediário de armas**”, entende-se qualquer pessoa física ou jurídica que, a título de honorários, comissões ou outra contrapartida, atue em nome de terceiros para negociar ou concluir contratos, compras, vendas ou outros mecanismos de transferência de armas de fogo, suas partes e componentes ou munições.

Por “**atividades de intermediação**”, entendem-se aquelas em que uma pessoa atua como intermediário, inclusive fabricação, exportação, importação *ou* financiamento, mediação, aquisição, venda, transferência, transporte, expedição de carregamento, fornecimento e entrega de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, realizando qualquer outro ato que fuja ao exercício dessas atividades comerciais regulares e que as facilite diretamente.

Por “**explosivos**”, entende-se qualquer substância ou artigo feito, fabricado ou utilizado para produzir uma explosão, detonação, propulsão ou efeito pirotécnico, exceto:

- a. substâncias e artigos que, em si mesmos, não são explosivos; ou
- b. substâncias e artigos mencionados no anexo da Convenção Interamericana,

conforme a definição constante no Artigo I da Convenção Interamericana.

Por “**armas de fogo**”, entende-se:

- a) qualquer arma que conste de pelo menos um cano pelo qual uma bala ou projétil possa ser expelido pela ação de um explosivo, que tenha sido projetada para isso, ou que possa ser convertida facilmente para tal efeito, excetuando-se as armas antigas fabricadas antes do século XX, ou suas réplicas; ou

b) qualquer outra arma ou artefato destrutivo, tal como bomba explosiva, incendiária ou de gás, granada, foguete, lança-foguetes, míssil, sistema de mísseis ou mina,

conforme a definição constante no Artigo I da Convenção Interamericana.

Por “**Convenção Interamericana**”, entende-se a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (CIFTA).

“**Licença**” ou “**emissão de licença**” significa a licença que uma pessoa terá de ter para efetuar transações de intermediação, de conformidade com o Artigo 4.

Por “**partes e componentes**”, entendem-se, em relação a armas de fogo, os elementos essenciais ao seu funcionamento.

Por “**pessoa**”, entende-se pessoa física ou jurídica.

“**Cadastro**” significa o registro de pessoa física ou jurídica como intermediário, de conformidade com o Artigo 3.

Por “**delito grave**”, entende-se uma conduta que constitua um delito punível pela privação de liberdade máxima por um mínimo de quatro anos ou por uma pena mais severa.

(A definição de “delito grave” pode variar de um país para outro e alguns países talvez não tenham essa definição na legislação nacional. Neste regulamento, essa expressão é utilizada nos Artigos 3 e 4, para determinar se um requerente poderá optar por um registro ou licença, ou ambos, e para recusar requerentes que porventura tenham sido condenados por algum tipo de delito que constituiria um empecilho para atuarem na intermediação de armas, como, por exemplo, um delito que indique uma relação com o crime organizado. Essa é a definição utilizada na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.)

Artigo 2.

Autoridade Nacional

1) A Autoridade Nacional para o cadastramento de intermediários será o gabinete do _____, subordinado ao Ministério _____.

2) A Autoridade Nacional designará os funcionários autorizados para realizar o cadastramento dos intermediários e/ou a emissão de licenças para atividades de intermediação, conforme os artigos 3 e 4, respectivamente.

3) A Autoridade Nacional fornecerá às autoridades nacionais de outros Estados membros, mediante solicitação, os nomes dos funcionários autorizados a emitir licenças e a fazer o cadastramento.

(A divulgação da identidade dos funcionários da autoridade nacional tem por finalidade assegurar a cooperação entre os países para facilitar o intercâmbio de informação sobre os intermediários.)

Artigo 3.

Cadastro

(O cadastro de intermediários é visto, principalmente, como um elemento adicional e opcional dos controles aplicáveis à intermediação. Na prática, a informação requerida para sustentar um pedido de licença de intermediação poderá servir de base efetiva para um registro de intermediários. Um sistema de cadastro deve ser considerado como um elemento opcional deste Regulamento-Modelo.)

Registro *[Aplica-se no caso de países que adotam um sistema de registro e licenças²]*

- 1) A pessoa que exercer ou quiser exercer atividades de intermediação na jurisdição territorial de _____ (país) e onde for exigido pela legislação nacional do país em que a pessoa reside ou realiza seus negócios deverá cadastrar-se junto à Autoridade Nacional, fornecendo-lhe a informação no formulário previsto no Apêndice I deste Regulamento. No caso de pessoa jurídica, o formulário deverá ser assinado pelo representante devidamente autorizado da empresa.

2. Os países que preferirem adotar apenas um sistema de licenças não precisam observar os dispositivos do Artigo 3. Contudo, é essencial, no mínimo, a instituição de um sistema de licenças como indica o Artigo 4. A aplicação deste Regulamento Modelo que utilize unicamente o sistema de licenças deveria incluir a manutenção da informação constante no formulário de requerimento como base para um efetivo cadastro de intermediários.

- 2) O requerente apresentará os originais ou cópias autenticadas da informação, que demonstrem estar ele efetivamente autorizado a realizar transações comerciais em _____ (país).
- 3) O cadastramento não estará completo enquanto o formulário de cadastramento, preenchido com toda a informação exigida no Apêndice I, não tiver sido incluído no cadastro de intermediários, não tiver recebido um número de cadastro de intermediário, de conformidade com o parágrafo 10, e não tiver sido entregue ao requerente uma cópia que comprove a aprovação do cadastramento pela Autoridade Nacional. Antes de autorizar o cadastramento, a Autoridade Nacional poderá exigir a verificação da informação fornecida, pedindo a apresentação dos originais ou de cópias autenticadas da documentação.
- 4) O cadastramento será válido por dois anos a partir da data de aprovação. Um cadastramento posterior só poderá ser efetuado mediante a apresentação e aprovação de um novo formulário de cadastramento.

(Os países podem estabelecer um prazo de validade diferente; não obstante, sugeriu-se o prazo máximo de dois anos. Alguns países sugeriram que se poderia adotar para os intermediários o mesmo prazo de cadastramento previsto para os exportadores de armas de fogo.)

- 5) Durante a vigência do cadastramento, qualquer modificação da informação fornecida pelo requerente no formulário de cadastramento deverá ser transmitida, por escrito, à Autoridade Nacional pelo seu representante autorizado / legal dentro de _____ dias a partir da data da modificação.

(Em linhas gerais, recomenda-se um prazo de 30 a 60 dias. Semelhantemente ao disposto no parágrafo 3 acima, toda notificação de mudança estará sujeita a eventual verificação pela autoridade nacional e exigirá a aprovação do formulário.)

- 6) As seguintes pessoas estão isentas do cadastramento previsto neste Artigo:
 - a) Empregados ou funcionários do governo de _____ (país), atuando em caráter oficial; e

- b) Empregados ou funcionários de governos estrangeiros ou organizações internacionais, atuando em caráter oficial.
- 7) O requerente de cadastramento como intermediário que já estiver cadastrado como fabricante, exportador ou importador deverá informar também a respeito dessas outras funções à Autoridade Nacional.
- 8) Ninguém que já tiver sido condenado por algum delito grave registrado em alguma jurisdição poderá ser aceito para o cadastramento
- 9) O custo do cadastramento como intermediário será _____.
- 10) A cada intermediário cadastrado será atribuído um número de registro.
- 11) A Autoridade Nacional manterá um cadastro de intermediários. Os países poderão permitir que esses cadastros sejam franqueados ao público para inspeção.
- 12) As Autoridades Nacionais cooperarão entre si com vistas ao intercâmbio de informações contidas em seus respectivos cadastros de intermediários, inclusive com referência a inabilitação, exclusões e negação de licenças.

(Do ponto de vista conceptual, o cadastro de intermediários consistiria num banco de dados em formato eletrônico e poderia conter outras informações sobre cada intermediário, como, por exemplo, os relatórios a que se refere o Artigo 9 ou qualquer sanção aplicável às pessoas depois de cadastradas como intermediários.)

Artigo 4.

Licenças [*Aplica-se a todos os casos.*]

- 1) Qualquer pessoa que exerça ou pretenda exercer atividades de intermediação na jurisdição territorial de _____ (país) deverá obter uma licença emitida pela Autoridade Nacional antes de exercer qualquer atividade de intermediação.
- 2) Para obter uma licença, o requerente apresentará à Autoridade Nacional a informação requerida no formulário constante no anexo II. Antes de

conceder a licença, a Autoridade Nacional poderá requerer a verificação da informação fornecida, exigindo a apresentação dos originais ou de cópias autenticadas da documentação em que se apóia o pedido.

- 3) Pessoa alguma que não se tenha cadastrado junto à Autoridade Nacional de conformidade com o disposto no Artigo 3 terá direito a obter uma licença emitida de acordo com o aqui disposto.

[Essa disposição se aplica apenas aos países que tiverem adotado um sistema de cadastro e licenças.]

- 4) A licença que autoriza uma atividade de intermediação terá validade de _____.
- 5) Não será concedida licença a ninguém que tenha sido condenado por delito grave registrado em alguma jurisdição.
- 6) Não será concedida licença a qualquer pessoa para exercer atividades de intermediação relacionadas com as seguintes categorias de armas de fogo, suas partes ou componentes e munições ...

(Esse dispositivo vigeria para um país que não concede licença para certas categorias de armas, cuja exportação não é autorizada. Outra opção seria criar uma referência cruzada das categorias de armas de fogo proibidas para a exportação na legislação que regulamenta as exportações do país em apreço. Independentemente do enfoque adotado, os países precisam assegurar-se de que o dispositivo seja coerente com as proibições que o Estado impõe à exportação de armas.)

- 7) Não será emitida licença que autorize uma pessoa a exercer atividades de intermediação que envolvam países sujeitos a um embargo de armas imposto pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou a outras sanções impostas por outros organismos multilaterais às quais o país adira ou que aplique unilateralmente.
- 8) Qualquer atividade de intermediação exercida por / ou em nome de um órgão do governo de _____ (país) poderá ser exercida sem registro ou licença, devendo, no entanto, ser autorizada por um comitê governamental ou ser a ele notificada, comitê esse em que estejam representados os

principais funcionários dos ministérios de _____ ou do Comitê de Segurança Nacional de _____ (país).

- 9) No caso das atividades de intermediação a que se refere o parágrafo 7, a decisão de autorizar ou não as atividades de intermediação será fundamentada nas mesmas considerações constantes nos parágrafos 1-3.

[Como se comentou acima, a aplicação do parágrafo 3 só é pertinente nos países que adotarem um sistema de cadastro e de licenças.]

- 10) A licença emitida de conformidade com este Artigo não é transferível.

Artigo 5.

Proibições

1) A Autoridade Nacional proibirá o exercício de atividades de intermediação e se recusará a conceder licenças se tiver razões para crer que as atividades de intermediação provocarão ou suscitarão uma ameaça grave de:

- a) atos de genocídio ou crimes de lesa-humanidade;
- b) violação dos direitos humanos em contravenção do direito internacional;
- c) ações que levem à perpetração de crimes de guerra contrários ao direito internacional;
- d) violação de um embargo imposto pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outras sanções impostas por outros organismos multilaterais às quais o país adira ou que aplique unilateralmente;
- e) apoio a atos terroristas;
- f) desvio de armas de fogo para atividades ilegais, particularmente para aquelas exercidas pelo crime organizado; ou
- g) violação de um acordo bilateral ou multilateral sobre controle ou não-proliferação de armas.

Artigo 6.

Delitos

De conformidade com suas regras internas e segundo as necessidades, cada país adotará leis que punam o seguintes atos, impondo as sanções pertinentes:

- 1) Delito cometido por uma pessoa que se apresente como intermediário ou exerça atividades de intermediação sem ser cadastrado como intermediário, em conformidade com o disposto no Artigo 3, ou que deixe de fornecer informação completa e precisa para fins de cadastramento.
- 2) Delito cometido por uma pessoa que participe de atividades de intermediação sem ter licença válida emitida pela Autoridade Nacional em conformidade com o Artigo 4, ou que deixe de fornecer informação completa e precisa para fins de cadastramento.
- 3) Delito cometido por uma pessoa que exerça atividades de intermediação em violação das proibições enumeradas no Artigo 5.
- 4) A Autoridade Nacional revogará o registro ou a licença da pessoa que cometer um delito nos termos deste Regulamento ou qualquer outro delito que a inabilite a inscrever-se no cadastro ou a obter a licença em conformidade com o disposto nos Artigos 3 e 4.
- 5) A prestação de informação falsa ou omissões graves no relatório apresentado, segundo determinar a Autoridade Nacional, acarretará a inabilitação do intermediário para obter a licença e, se couber, a suspensão do seu registro pelo prazo que a Autoridade Nacional estipular. O precedente será considerado delito, em conformidade com os dispositivos do código penal referentes à prestação de informação falsa.
- 6) A Autoridade Nacional determinará a sanção adequada de acordo com a gravidade da transgressão.

Artigo 7.

Responsabilidade das pessoas jurídicas

- 1) Se o responsável pela administração ou pelo controle de uma pessoa jurídica sediada no território da República de _____ cometer, no desempenho dessas funções, um delito tipificado neste Regulamento, a pessoa jurídica em apreço será responsável pelo referido delito. A responsabilidade poderá ser penal, civil ou administrativa e poderá implicar sanções pecuniárias.

- 2) A pessoa jurídica incorrerá em responsabilidade, sem prejuízo da responsabilidade penal da pessoa referida no numeral anterior, que tiver cometido o delito.

(É possível que a regulamentação nacional de certos países não considere a possibilidade de aplicar sanções penais, em cujo caso este dispositivo só se aplicaria no tocante às sanções civis e administrativas.)

Artigo 8.

Alcance das atribuições

Os dispositivos deste Regulamento vigorão com respeito a todos os intermediários e todas as atividades de intermediação, independentemente de:

- a) Os intermediários exercerem suas atividades de intermediação em _____ (país) ou em outros países; ou de
- b) As armas de fogo, suas partes e componentes e munições entrarem ou não na jurisdição territorial de _____ (país).

Artigo 9.

Relatórios e inspeções

- 1) A pessoa obrigada a cadastrar-se conforme o disposto neste Regulamento submeterá anualmente à Autoridade Nacional, durante o período de validade do cadastramento e dentro de trinta dias contados a partir do aniversário de seu cadastramento, um relatório conforme o formulário prescrito para esse fim, no qual enumerará e descreverá suas atividades de intermediação, indicando quantidades, tipos, classificação, descrição e valor em moeda nacional, bem como identificará os fornecedores e compradores das armas de fogo, partes e componentes e munições incluídas nas transações de que a referida pessoa houver participado.
- 2) A falta de apresentação de um relatório no prazo especificado no parágrafo 1 poderá resultar na suspensão do cadastramento ou no indeferimento de eventual pedido posterior de um novo cadastramento. A Autoridade Nacional também poderá impor uma multa pela falta de apresentação do relatório, multa essa que aumentará progressivamente de acordo com o tempo transcorrido desde a expiração do prazo conferido para sua apresentação.
- 3) Um intermediário cadastrado conforme o ordenamento jurídico interno permitirá que, de acordo com a legislação nacional, um funcionário credenciado da Autoridade Nacional tenha acesso aos arquivos de suas atividades, para inspeção.

- 4) A recusa de permissão para que um funcionário da Autoridade Nacional legalmente designado inspecione os arquivos de um intermediário cadastrado ou a interferência no cumprimento dos deveres oficiais do referido funcionário será considerada um delito, conforme os dispositivos pertinentes do código penal.

Apêndice I
(Artigo 2)

Formulário de cadastramento de intermediários

Data do requerimento à Autoridade Nacional _____

A. Nome

B. Endereço

C. Telefone, fax e correio eletrônico

Pessoas físicas:

D. Data de nascimento

E. Nacionalidade (no caso de dupla ou múltipla nacionalidade, favor especificar)

F. N° do documento de identidade nacional

G. Fotografia: deve ser acompanhada de comprovante de que a foto foi tirada nos últimos três meses que antecederam o requerimento.

Companhias e outras empresas comerciais:

H. Nome, título, endereço, telefone, fax e correio eletrônico do representante autorizado

I. Nome, título, data de nascimento, nacionalidade, número de documento de identidade nacional das pessoas proprietárias da empresa e das pessoas responsáveis pela administração e pelo controle da empresa (caso seja diferente da pessoa indicada na letra H):

J. Certificado de registro ou número de constituição da empresa, inclusive a data de constituição

K. Outros dados

- Produtor

- **Exportador**
- **Importador**
- **Outro**

L. Escritórios subsidiários (nacionais e no exterior)

Nome

Endereço

Telefone, fax e correio eletrônico

Número de cadastro (de for cadastrado pela Autoridade Nacional num cadastro de intermediação separado)

(Os países poderão exigir informações adicionais.)

**Apêndice II
(Artigo 4)**

Formulário de requerimento de licença de intermediário

Data do requerimento à Autoridade Nacional _____

- A. Nome do intermediário**
- B. Endereço, telefone, fax, correio eletrônico**
- C. Data de nascimento (desnecessário nos países que têm cadastro de intermediários. Para os países que não têm cadastro, a nacionalidade, o documento de identidade nacional e fotografias serão exigidos como parte do requerimento de licença.)**
- D. Número de cadastro de intermediário (caso tenha sido atribuído pela Autoridade Nacional)**
- E. Identificação de mercadorias por classificação e descrição**
- F. Natureza de sua participação na transação (indicar se a participação diz respeito a fabricação, exportação, importação, financiamento, mediação, compra, venda, transferência, transporte, expedição de carregamento, fornecimento e entrega de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, ou alguma outra ação, ou se a participação implica na facilitação dessas atividades.)**
- G. Identificação de outras partes na transação.**
- Nome da parte
 - Natureza da participação (comprador, vendedor, transportador, etc.)
 - Nacionalidade
 - País de residência
 - Lugar em que se encontra a empresa
- H. Identificação dos fabricantes de armas de fogo, partes ou componentes ou munições.**

- **Nome do fabricante**
- **Nacionalidade**
- **Residência**
- **Lugar em que se encontra a empresa**

- I. Identificação dos proprietários/fonte das armas, partes ou componentes ou munições. (Nome, endereço, telefone, fax, correio eletrônico, etc.)**
- J. Identificação do usuário final. (Nome, endereço, telefone, fax, correio eletrônico, etc.)**

(Os países poderão exigir informações adicionais.)